TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Indaiatuba
FORO DE INDAIATUBA
3ª VARA CÍVEL
Rua Adhemar de Barros, 774, . - Cidade Nova
CEP: 13330-901 - Indaiatuba - SP
Telefone: (19) 3875-9091 - E-mail: Indaiatuba3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**1004434-13.2024.8.26.0248**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
Requerente:	**Luiz Paulo Silvestre Moraes**
Requerido:	**Prefeitura do Município de Indaiatuba e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIZ FELIPE VALENTE DA SILVA REHFELDT

Vistos.

1- Defiro a(o-a) autor(a) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2- Os direitos à vida e à saúde são constitucionalmente garantidos (artigos 5º, *caput* e 6º, *caput)*, sendo dever do ESTADO promover políticas sociais e econômicas que visem assegurar a redução e prevenção de doenças, permitindo, com isso, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde do cidadão (artigo 196, da CF).

Ainda, nos termos do REsp 1657156/RJ, Tema 106/STJ: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."

No caso em comento, o(a) autor(a) comprova ter sido acometido(a) de LEUCEMIA LINFÓIDE AGUDA – CD 19 e CD22 (fls. 58/59), o que levou seu médico a prescrição do medicamento que é objeto desta demanda – fls. 86/89, medicamentos de alto custo.

Ora, o alto custo da medicação necessária para o tratamento da saúde do(a) autor(a) não pode ser óbice para o seu fornecimento, ante o dever do ESTADO de garantir a vida e a saúde de seus cidadãos, notadamente daqueles que não dispõem de meios financeiros para custear o seu tratamento.

Apesar de descrever a tentativa de esforço pelo grupo familiar e próximo, o autor declara que não tem mais condições de arcar, por vias próprias e de sua familia extensa, o medicamente necessário a sua sobrevida.

O documento médico de fls. 86 deixa claro que o o tratamento prescrito é o único capaz de atingir o objetivo perseguido, não dispondo o paciente de outros meios ambulatoriais ou via alternativa em outros medicamentos fornecidos pelo SUS.

Assim, preenchidos na hipótese os requisitos presentes no Tema 106/STJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Indaiatuba
FORO DE INDAIATUBA
3ª VARA CÍVEL
Rua Adhemar de Barros, 774, . - Cidade Nova
CEP: 13330-901 - Indaiatuba - SP
Telefone: (19) 3875-9091 - E-mail: Indaiatuba3cv@tjsp.jus.br

Descreve o laudo médico que a ausência de medicação prescrita pelo médico, por sua vez, pode acarretar dano irreparável à saúde e vida do(a) autor(a).

Desta feita, ante a gravidade do quadro clinico do paciente, e forte na jurisprudência em casos análogos deste Eg. TJSP, sem a necessidade de prévio parecer NATJUS, defiro a tutela de urgência requerida.

Nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE – Segurada portadora de neoplasia – Prescrição do medicamento "INOTUZUMABE OZOGAMICINA" – Prescrição médica em caráter de urgência que não observa prazos de carência – Súmula 103, do TJSP – Doença que na época da contratação do plano estava em remissão – Cobertura parcial temporária afastada já que não se exigiu prévio exame médico admissional – Súmula 105, do TJSP – Cobertura devida – Perigo de risco à vida da segurada – Obrigação que deriva do objeto precípuo do contrato formalizado entre as partes – Observância do princípio da boa-fé contratual – Precedentes desse Egrégio Tribunal de Justiça envolvendo o mesmo medicamento – Aplicação da Súmula 102, dessa Corte de Justiça, assim como da lei 14.454/2022 – Rol da ANS que tem natureza exemplificativa – Seguradora que não indicou alternativa igualmente eficaz, que esteja incluída no referido rol, para o tratamento da grave doença do segurado, como indicado no ERESP 1.886.929/SP e ERESP 1.889.704/SP, bem como no art. 10, §13, da lei 9.656/98 (incluído pela lei 14.454/2022) – Ônus da prova do qual não se desincumbira, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC – Decisão mantida – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195208-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória, deferiu a tutela de urgência, determinando a disponibilização e custeio do medicamento inotuzumab [besponsa] para o tratamento do quadro de leucemia linfoide tipo B, sob pena de multa diária – Probabilidade do direito e perigo de dano configurados, art. 300 do Código de Processo Civil – Providência indispensável e ínsita ao tratamento da moléstia – Medicamento registrado perante a ANVISA – Descabimento da negativa com fundamento no uso off label – Incidência da Súmula n. 95 do Tribunal de Justiça de São Paulo – Diretrizes da agência reguladora do setor – Ausência de efeitos vinculantes do juízo, tampouco eficácia de lei imperativa – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094729-18.2022.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO – Insurgência da operadora de saúde – Rejeição – Morosidade de autorização dos procedimentos que se equipara à recusa de cobertura – Pleito de fornecimento de tratamento com o medicamento Inotuzumab – Autor diagnosticado com leucemia linfoblástica aguda – Inicial instruída com relatórios médicos que prescrevem a necessidade de tratamento com o fármaco pleiteado – Probabilidade do direito evidenciada – Súmulas 95 e 102 do TJSP – Evidente o perigo de dano irreparável à saúde e vida do autor sem o imício do tratamento medicamentoso – Presença dos requisitos dos artigo 300 do CPC – Multa diária bem fixada em R$ 5.000,00 por dia de descumprimento – Valor que considerara os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003597-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Indaiatuba
FORO DE INDAIATUBA
3ª VARA CÍVEL
Rua Adhemar de Barros, 774, . - Cidade Nova
CEP: 13330-901 - Indaiatuba - SP
Telefone: (19) 3875-9091 - E-mail: Indaiatuba3cv@tjsp.jus.br

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Agravado diagnosticado com leucemia linfoblástica aguda. Negativa de cobertura ao medicamento Besponsa Inotuzumab ozogamicina. Deferimento da tutela de urgência, para fornecimento do medicamento no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária. Insurgência da ré quanto ao prazo. Cabimento. Prazo que se entremostra exíguo. Majoração para 5 dias úteis. Precedentes do TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236704-62.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

Presentes, pois, os pressupostos para concessão da liminar.

Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR a fim de que o(a-s) ré(u-s) forneça(m) INOTUZUMABE, conforme prescrição médica de fls. 86/87, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de incorrer em multa diária no valor de um salário mínimo, enquanto for necessária tal medicação para o tratamento de saúde do(a) autor(a), nos moldes da prescrição médica, devendo o(a) autor(a), a cada seis meses, apresentar relatório médico, com prescrição atualizada da medicação, junto ao SUS.

3- Cite-se com as advertências legais, **intimando-se o(a-s) ré(u-s), com urgência, desta decisão**.

4- Expeça-se o necessário.

5- **Cumpra-se através do Oficial de Justiça de plantão, servindo cópia desta como carta/mandado/oficio.**

Intime-se.

Indaiatuba, 06 de maio de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FELIPE VALENTE DA SILVA PEUCELDT